



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra 1889 - Bairro União - CEP 76805-859 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br
ao lado da JF

ATA Nº 3/2021 - COMISSÕES/CGESTPE

Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, às quatorze horas e trinta minutos, no Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, foi realizada nova reunião do Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas - CGESTPE, por videoconferência, após prévia convocação da Ilustríssima Diretora-Geral, para dar continuidade na análise e redação da minuta de resolução que regulamenta a licença-capacitação no âmbito da Justiça Eleitoral de Rondônia (evento 0719469). Reuniram-se a senhora Diretora-Geral, Lia Maria, os Secretários Eduardo Gil e Edgard Manoel, os coordenadores Denilson Valadão e Edilson Costa, o Assessor Frederico Sadeck. Iniciada a reunião, os participantes revisaram os artigos restantes da minuta que segue abaixo anexa. Por volta das 16h30 (dezesesseis horas e trinta minutos), o grupo concluiu o trabalho e encerrou a reunião. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, a qual, após lida e aprovada por todos os presentes, segue assinada pela Diretora-Geral, que presidiu a reunião, e por mim, Edgard Manoel, que secretariou a presente reunião e os demais membros presentes.

Anexo - Minuta de Resolução

RESOLUÇÃO Nº __/2019

Dispõe sobre a licença para capacitação no âmbito da Justiça Eleitoral de Rondônia.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto no artigo [87](#) da Lei n. [8.112](#)/1990, e suas alterações;

Considerando o disposto na Resolução TSE n. 23.507/2017, que dispõe sobre a licença para capacitação no âmbito da Justiça Eleitoral;

Considerando a necessidade de regulamentar a concessão da Licença para Capacitação para melhor conciliar os interesses da Administração com o afastamento do servidor;

RESOLVE:

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º A concessão de licença para capacitação no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia prevista no art. 87 da Lei n. 8.112/90, será regulamentada por esta resolução e observará a Resolução TSE n. 23.507/2017.

Art. 2º A licença será concedida para realização de ações de capacitação profissional, presenciais ou a distância, assim consideradas:

I - participação em cursos de formação, aperfeiçoamento e desenvolvimento, em áreas de interesse da Justiça Eleitoral (Inc. I do § 1º do art. 2º da Res. TSE n. 23.507/17);

II - pesquisa e levantamento de dados para a elaboração de trabalho de conclusão de curso (TCC) de graduação ou pós-graduação *lato sensu*, de dissertação ou tese de pós-graduação *stricto sensu* e para as respectivas produções textuais (Inc. II do § 1º do art. 2º da Res. TSE n. 23.507/17).

Art. 3º É vedada a concessão da licença para (art. 4º da Res. TSE n. 23.507/17):

I - cursos de graduação e pós-graduação;

II - eventos de capacitação custeados integral ou parcialmente pela Justiça Eleitoral;

III - cursos preparatórios para concurso público;

IV - cursos que se desenvolvam exclusivamente em finais de semana.

Art. 4º O tempo máximo de licença, observada a regra do art. 6º, será de:

a) 15 (quinze) dias para cada 40 (quarenta) horas/aula, limitado a 30 (trinta) dias, para cursos de formação, aperfeiçoamento e desenvolvimento;

b) 30 (trinta) dias para TCC de graduação;

c) 45 (quarenta e cinco) dias para TCC de pós-graduação *lato sensu*;

d) 90 (noventa) dias para dissertação, tese e *pos doctor* de pós-graduação *strictu sensu*.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea “a” é vedado curso com carga horária inferior a 50 (cinquenta) horas/aula.

Art. 5º A carga horária semanal mínima do curso será de 12 (doze) horas (art. 2º, § 3º, da Res. TSE n. 23.507/2017).

Art. 6º A licença deverá coincidir com o período de realização do curso ou, pelo menos, estar contida nele.

§ 1º Os deslocamentos eventualmente necessários para realização do curso em outra localidade serão considerados tempo de curso.

§ 2º Caso o evento não seja realizado até a data prevista para o início da licença ou seja concluído antes da data estabelecida para o seu término, o servidor deverá retornar às suas atividades laborais.

Art. 7º O servidor poderá requerer, em situações excepcionais e justificadas, o cancelamento ou a interrupção da licença, sem prejuízo de usufruir o período restante (art. 13 da Res. TSE n. 23.507/17).

Parágrafo único. Nos casos de interrupção da licença para capacitação, o servidor deverá comprovar a frequência no(s) curso(s) durante o período em que esteve afastado para este fim.

Art. 8º A licença poderá ser integral ou parcelada, em período não inferior a **10 (dez) dias** e não superior ao

período de duração do evento (*caput* do art. 12 da Res. TSE n. 23.507/2017).

§ 1º O servidor poderá alterar a data de usufruto da parcela de licença previamente deferida, diretamente na SGP, com 5 (cinco) dias de antecedência para o início do gozo da parcela, acompanhado de anuência da chefia imediata.

§ 2º A contagem do prazo da licença será feita em dias, de forma ininterrupta.

SEÇÃO II

Do Requerimento

Art. 9º A licença será requerida à Diretoria-Geral, a quem compete decidir sobre a concessão, instruída com:

I – requerimento em formulário eletrônico protocolado com antecedência de 20 dias para o início do evento, no caso de escolas ou cursos credenciados constantes do catálogo, e de 40 dias do início do evento, no caso de escolas ou cursos não constantes do catálogo;

II - identificação do evento pleiteado;

III - conteúdo programático, acompanhado de tradução para a língua portuguesa, quando for o caso;

V - declaração da instituição promotora do evento que mencione o período de realização e carga horária do curso;

VI - justificativa do servidor, demonstrando como o curso contribuirá para o seu desempenho funcional ou aumentará sua produtividade nas áreas de interesse do Tribunal;

VII - manifestação favorável da chefia imediata e anuência do(s) gestor(es) da unidade a que está subordinado (Juízo Eleitoral; Coordenadorias da Presidência, da Corregedoria e da Auditoria; Secretarias e Diretoria-Geral).

§ 1º Para requerimentos de licença para capacitação nos termos do inciso II do art. 2º, será exigida a documentação citada nos incisos I e V do *caput* deste artigo, acrescida de declaração da instituição sobre o período previsto para a elaboração de trabalho de conclusão de curso, monografia, dissertação, tese e *pos doctor* (P. Único do art. 5º da Res. TSE n. 23.507/17).

§ 2º O requerimento deverá ser submetido previamente à Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP, que fará a análise do atendimento dos parâmetros normativos e o submeterá à Diretoria-Geral.

Art. 10. O pedido de licença será liminarmente indeferido caso (art. 6º da Res. TSE n. 23.507/17):

I - não seja protocolado no prazo regulamentar (inciso I do art. 9º);

II – não sejam sanadas pelo requerente as pendências identificadas na documentação listada no art. 9º, no prazo de 5 (cinco) dias corridos da data da sua comunicação;

III - a licença seja requerida para cursos que já tenham sido realizados pelo servidor nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do novo requerimento;

IV - o usufruto recaia no período compreendido entre 1º de julho e 31 de dezembro, em ano eleitoral (art. 16 da Res. TSE n. 23.507/17).

Art. 11. Não será concedida licença para capacitação ao servidor que usufruir licença para tratar de interesses

particulares, pelo período de um ano a contar do retorno.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica quando o impedimento ocasionar a prescrição do direito ao usufruto da licença para capacitação.

Art. 12. A SGP instruirá os pedidos, considerando o número de servidores em gozo simultâneo de licença para capacitação, que não poderá exceder a 10% dos servidores da unidade de lotação, incluindo-se neste quantitativo os requisitados e os lotados provisoriamente (art. 7º da Res. TSE n. 23.507/17).

§ 1º Para fins desta resolução, entende-se por unidade de lotação: seção, assessoria, gabinete e zona eleitoral.

§ 2º Nos casos em que o cálculo do percentual a que se refere o *caput* for uma fração, arredondar-se-á para o primeiro número inteiro imediatamente superior, assegurando-se a participação de pelo menos um servidor por vez.

§ 3º Não haverá reposição de servidor em gozo de licença para capacitação.

Art. 13. No caso de dois ou mais servidores de uma mesma unidade requererem o gozo da licença para o mesmo período, ultrapassando o percentual limite do artigo anterior, terá preferência aquele que, nesta ordem (art. 8º da Res. TSE n. 23.507/17):

I - estiver prestes a perder o direito à licença, considerados os últimos 12 meses do quinquênio para usufruto;

II - tiver usufruído menos períodos de licença capacitação;

III - contar com mais tempo de serviço na unidade de lotação;

IV - contar com mais tempo de serviço no Tribunal;

V - contar com mais tempo no serviço público;

VI - for o mais idoso.

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto neste artigo aos pedidos de licença já autorizados.

Art. 14. Nos casos de servidores cedidos, lotados provisoriamente ou removidos para outros regionais, comprovada a capacitação no órgão de exercício, este Regional deverá ser comunicado da regularidade do procedimento e, nos casos de apresentação de trabalho, uma cópia deverá ser encaminhada a este Tribunal com a finalidade de compor o acervo da Seção de Editoração, Publicação e Memória Eleitoral (SEPM).

SEÇÃO IV

Das Obrigações do Servidor

Art. 15. O servidor deverá apresentar à SGP, no prazo de (art. 15 da Res. TSE n. 23.507/17):

I - 30 (trinta) dias contados da data de encerramento do curso, a declaração de conclusão, bem como o plano de trabalho de aplicabilidade do que foi ministrado na capacitação (art. 15, *caput*, Resolução TSE n. 23.507/17); e

II – 150 (cento e cinquenta) dias contados da data de encerramento do curso, o certificado ou diploma do curso.

Parágrafo Único. Nos casos de pesquisa e levantamento de dados para a elaboração de trabalho de

conclusão de curso de graduação ou pós-graduação lato sensu, de dissertação ou tese de pós-graduação *stricto sensu* e para as respectivas produções textuais, o servidor deverá apresentar, em até 90 (noventa) dias, contados do término da licença, cópia digital do artigo, monografia, dissertação ou tese, a fim de que seja disponibilizada na Seção de Editoração, Publicação e Memória Eleitoral - SEPM do TRE-RO, e como contrapartida deverá (art. 19 da Res. TSE n. 23.507/17):

I – estar disponível para a apresentação oral do trabalho concluído, a ser agendada pela SGP; ou

II – apresentar relatório de correlação do conteúdo trabalhado com as áreas de interesse da Justiça Eleitoral.

SEÇÃO V

Do Catálogo de Cursos e Obrigações da Secretaria de Gestão de Pessoas

Art. 16. A SGP disponibilizará catálogo específico dos cursos a distância (EaD) credenciados que poderão ser utilizados para fins de licença para capacitação (art. 3º da Res. TSE n. 23.507/17).

§ 1º O catálogo de cursos será definido com base nos seguintes critérios:

I - Realizado em ambiente virtual;

II - Possuir tutoria durante todo o período de realização da capacitação;

III - Possuir eventos síncronos ao longo do curso;

IV - Possuir período de conclusão expressamente definido; e

V - Ter carga horária mínima de 40 (quarenta) horas.

§ 2º Para os cursos a distância, não constantes do catálogo do Tribunal, o servidor deverá apresentar a declaração com as informações mencionadas nos incisos I, II, III, IV do § 1º deste artigo.

§ 3º A SGP analisará as situações em que o curso a distância não esteja credenciado, manifestando-se quanto à sua inclusão no catálogo de que trata o *caput*.

Art. 17. Compete à SGP:

I - manter e divulgar o catálogo de cursos descrito no art. 16, os modelos de requerimento e do plano de trabalho de aplicabilidade disponíveis em meio eletrônico;

II – comunicar ao órgão de origem a concessão de licença a servidores cedidos, lotados provisoriamente ou removidos, em exercício neste Tribunal;

III – fornecer, quando solicitado, informações relativas ao saldo de licença para os servidores cedidos, lotados provisoriamente ou removidos para outros Tribunais.

SEÇÃO VI

Das Disposições Finais

Art. 18. O descumprimento das normas estabelecidas nesta Resolução poderá ensejar, por decisão da Diretoria-Geral, o cancelamento da licença, o cômputo do período como falta injustificada ao serviço e a reposição ao erário da remuneração correspondente (art. 18 da Resolução TSE n. 23.507/2017).

Art. 19. O ressarcimento dos valores de que trata o art. 18 observará o disposto nos arts. 46 ou 47 da [Lei n. 8.112/1990](#), conforme o caso.

Art. 20. Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal.

Art. 21. Fica revogada a Instrução Normativa n. 02, de 24/3/2009 e demais disposições em contrário.

Art. 22. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Porto Velho, RO, xx de xx de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **EDGARD MANOEL AZEVEDO FILHO, Presidente da Comissão**, em 23/08/2021, às 16:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO SADECK FILHO, Assessor Jurídico**, em 24/08/2021, às 10:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 24/08/2021, às 17:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0729500** e o código CRC **9ACA98A8**.